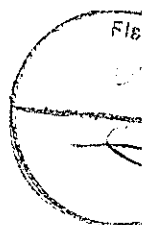


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 71/2018** - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 19/06/18  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>WRTP</u>	RELATOR: <u>Ver. Mangano</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>FFEO</u>	RELATOR: <u>Ver. Leicio</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>Lausa</u>	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 36-50 18/06/18

13-52  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 18/06/18

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 52 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4.144/18

Ofício N.º : 221 em 19/06/18

Sancionada pelo Prefeito em: 21/06/18

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 26/06/18

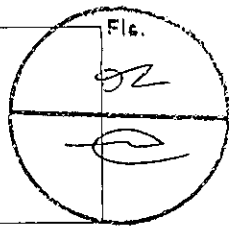
### OBSERVAÇÕES

Leidito  
0\*  
20/06/18



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 4 de maio de 2018.

## MENSAGEM N.º 32 / 2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de cargos de provimento efetivo".

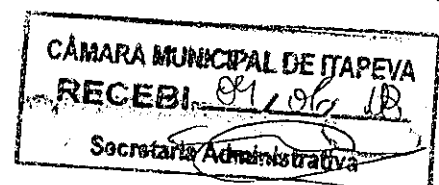
Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, realizar a criação de 1 (um) cargo de Psicólogo e 3 (três) cargos de Auxiliar de Farmácia.

A criação do cargo de 1 (um) Psicólogo se justifica pela necessidade da ampliação de número de cargos efetivos, para atendimento das necessidades da população.

Quanto ao cargo de Auxiliar de Farmácia, trata-se de novo cargo público a integrar a estrutura da Administração Municipal. Atualmente as atribuições são desenvolvidas por servidores selecionados por meio de Processo Seletivo.

O provimento do cargo de Auxiliar de Farmácia se dará mediante a realização de concurso público, tendo como requisito de escolaridade, ensino médio completo.

Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar de Farmácia serão enquadrados na Referência 4A, cujo valor atualizado é R\$ 1.000,04 (Um mil reais e quatro centavos).

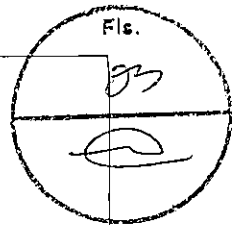




# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Destacamos, que a criação de vagas se faz necessária para atendimento de exigência do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontaram irregularidades na realização de Processo Seletivo para as funções de Psicólogo e Auxiliar de Farmácia, visto que se tratam de serviços de caráter permanente.

Por fim, esclareço que mesmo tratando-se de despesas de caráter continuado, que não haverá impacto orçamentário, nos moldes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em que vista que atualmente existem servidores contratados por Processo Seletivo para desempenho das referidas funções, os quais serão substituídos por servidores efetivos. Portanto, não há que se falar em aumento de despesas ao Município com a criação dos referidos cargos efetivos, na forma disposta no Projeto de Lei, trazido em anexo, diante da manutenção de gastos já impactados no orçamento.

Para devida instrução do processo legislativo, acompanha o presente, declaração de adequação de despesa.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

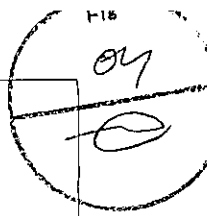
Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 071 / 2018

**DISPÕE** sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado 1 (um) cargo de "Psicólogo" – Ref. 14AI da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.

**Art. 2º** Ficam criados na estrutura administrativa do Município de Itapeva, 3 (três) cargos em provimento efetivo de Auxiliar de Farmácia, com as seguintes descrições e especificações:

I - Descrições:

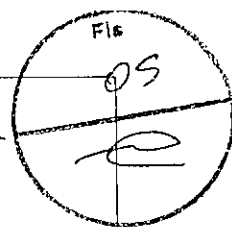
- a) executar suas atividades sob supervisão de profissional farmacêutico;
- b) receber, conferir notas de compra, registrar entradas e saídas de medicamentos;
- c) organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos;
- d) elaborar relatórios gerenciais;
- e) realizar a dispensação de medicamentos e correlatos, de forma cordial e humanizada, mediante solicitação/prescrição médica, utilizando sistema informatizado e durante o atendimento ler a prescrição, conferir nome e dosagem do medicamento, em caso de dúvida confirmar com o farmacêutico responsável;



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



f) conferir e manter o cadastro de todos os pacientes atualizados e no atendimento, verificar o uso correto dos mesmos através do histórico, sempre orientando os pacientes no uso correto da medicação;

g) organizar e manter o estoque de medicamentos ordenado às prateleiras;

h) manter em ordem e higiene os materiais e equipamentos sob sua responsabilidade no trabalho;

i) conferir quantidade e validade de medicamentos, separando e registrando aquelas vencidos;

j) conhecer as normas técnicas e elencos oferecidos para dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município, informando ao farmacêutico quando detectar a necessidade de um maior acompanhamento ou intervenção do mesmo junto ao médico/equipe de saúde;

k) desempenhar tarefas afins.

II - Especificações:

a) requisito: ensino médio completo;

b) carga horária mensal: 40 (quarenta) horas semanais;

c) forma de provimento: efetivo;

d) referência: 4A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.

**Art. 3º** Os cargos criados nos art. 1º e 2º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 4 de maio de 2018.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



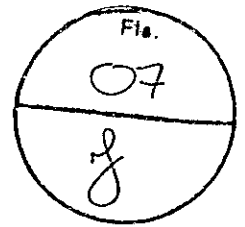
## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA.

Eu, Maria Eliza Ferraresi, atualmente no cargo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de responsável pelo Orçamento desta pasta, declaro que essa despesa de caráter continuado referente à criação de "Cargo de provimento efetivo de auxiliar de farmácia e psicólogo" está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Itapeva, em 04 de maio de 2018.



**MARIA ELIZA FERRARESI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 070/2018**

**Referência:** Projeto de Lei nº 071/2018

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:** "DISPÕE sobre a criação de cargos de provimento efetivo".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal criar cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa do Município.

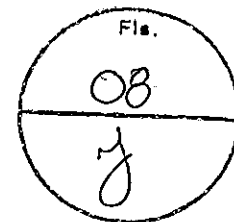
De acordo com o artigo 1º fica criado 1 (um) cargo de provimento efetivo de "Psicólogo" – Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02.

O artigo 2º prevê, ao seu turno, a criação de 3 (três) cargos de provimento efetivo de "Auxiliar de Farmácia", com as descrições e especificações que seguem detalhadas nos incisos I e II, tais como escolaridade, carga horária, forma de provimento e referência salarial.

Já o artigo 3º dispõe que os cargos criados se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal nº 1.777/02.

Acompanha o projeto de Lei a Declaração de Adequação da Despesa subscrita pela Secretária Municipal de Saúde.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 04/06/2018, o Projeto de Lei nº 071/2018 foi encaminhado para leitura na 32ª Sessão Ordinária ocorrida dia 04/06/2018 para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem da criação e/ou extinção de cargos públicos, senão vejamos:

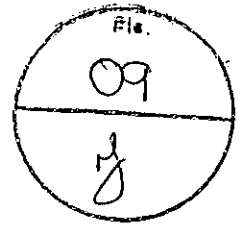
**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;  
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

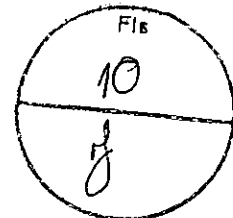
<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>3</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal, em especial a criação de cargos públicos, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Assim sendo, não há vício de competência material que possa macular a proposição em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

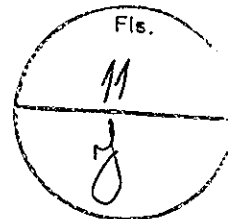
### 3. DO CONTEÚDO MATERIAL

Também quanto ao conteúdo material, o projeto não demonstra a presença de vícios de inconstitucionalidade.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise visa criar cargos de provimento efetivo na estrutura Administrativa do Município.

O artigo 1º visa elevar a quantidade do cargo público de Psicólogo - Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, o qual já existe no quadro de pessoal da Administração.

Em razão da prévia existência do cargo previsto no artigo 1º, dispensou-se no projeto a descrição das atribuições, a forma de provimento e demais especificações referentes aos cargos, uma vez que tais elementos estão previstos na lei municipal que o originou.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Por sua vez, prevê o artigo 2º que ficam criados 3 (três) cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Farmácia, com as descrições e especificações que seguem detalhadas nos incisos I e II, tais como escolaridade, carga horaria, forma de provimento e referência salarial.

Segundo a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, tal medida se faz necessária, pois além proporcionar um melhor atendimento às necessidades da população, atualmente as atribuições do cargo de Auxiliar de Farmácia desenvolvidas por servidores selecionados por meio de Processo Seletivo.

Esclarece, ademais, que com a criação dos referidos cargos, a municipalidade atenderá as exigências do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontaram irregularidades na realização de Processo Seletivo para as funções de "Psicólogo" e "Auxiliar de Farmácia", visto que se tratam de serviços de caráter permanente.

Sendo assim, sob o aspecto material, não há qualquer óbice quanto às questões técnicas atinentes à forma de criação dos referidos cargos.

### 3.1. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21<sup>4</sup> e 22<sup>5</sup> da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

<sup>4</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo a mensagem que o acompanha, o estudo de impacto orçamentário é dispensável, tendo em vista que não haverá aumento de despesa, pois os cargos em comento já são precariamente ocupados por servidores contratados por processo seletivo para desempenho das funções, os quais serão substituídos pelos servidores efetivos concursados.

Não obstante isso, o presente Projeto de Lei está acompanhado da Declaração de Adequação da Despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Saúde (Maria Elisa Ferraresi), na qual indica que a despesa de caráter continuado referente à criação dos cargos de provimento efetivo ora pretendidos está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16<sup>o</sup> e 17.

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar a desnecessidade do estudo do impacto orçamentário, conforme apontado na mensagem, bem como o teor das declarações apresentadas – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita a Declaração pela agente política ordenadora da despesa.

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

<sup>5</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

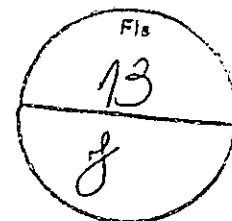
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

<sup>6</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3.2 DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM ANO ELEITORAL

Além dos pontos já abordados, no tocante ao tema do Projeto de Lei - criação de cargos - insta lembrar que a propositura em questão se encontra em trâmite em ano eleitoral<sup>7</sup>, razão pela qual se faz salutar algumas ponderações – ainda que a título preventivo.

A Lei Federal 9.504/97 veda algumas condutas aos agentes públicos em período eleitoral, desde que tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Para tanto, impõe limites para nomeações e contratações de agentes públicos durante o período eleitoral, com o objetivo de garantir a lisura no pleito eleitoral, proporcionando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando, assim, que estes se utilizem de seus cargos públicos para promoverem suas campanhas, o que resultaria em uma vantagem ilegal sobre os demais candidatos<sup>8</sup>.

Note-se que o objetivo do legislador ao vedar determinadas condutas foi dificultar o uso da máquina pública para fins eleitorais, o que abarcaria, em princípio, as condutas em que o destinatário seria um particular, com o fito de angariar votos. Nesse sentido é o entendimento do TRE/RS (Consulta nº 42.008):

As chamadas condutas vedadas, ínsitas no artigo 73 da Lei Eleitoral, visam a estabelecer limites às ações dos agentes públicos, de modo a firmar patamares de igualdade entre os concorrentes, e a assegurar o equilíbrio do pleito

Nesse sentido, o art. 73, inciso V, da referida Lei proíbe as nomeações, contratações, admissões, demissões sem justa causa, supressão ou

<sup>7</sup> Eleições 2018 - Circunscrição Estadual e Federal;

<sup>8</sup> Sobre o tema, remetemos o leitor à nossa obra: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 4 ed., São Paulo: 2016, p. 701/702



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

readaptação de vantagens, impedimento ao exercício funcional, bem como remoções, transferências ou exonerações *ex officio*, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas algumas hipóteses.

Deste modo, parece-nos coerente ponderar que as vedações inscritas no artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 tem aplicabilidade apenas na esfera governamental para as quais serão realizadas as eleições, “*in casu*”, Estaduais e Federais.

José Jairo Gomes<sup>9</sup>, afirma que malgrado a falta de clareza do texto legal quanto à abrangência da vedação, esta atinge apenas a circunscrição do pleito, pois

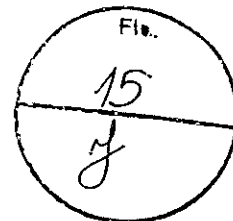
“Não fosse assim, de dois em dois anos a gestão estatal, em todo o País, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”

Filiado a esta posição, Alberto Rollo<sup>10</sup> afirma que em ano de eleições gerais, a vedação vale para as esferas estadual e federal, enquanto que em ano de eleições municipais a proibição será aplicada tão somente aos Municípios.

Portanto, considerando tais posicionamentos, conclui-se que referida vedação não se aplica os órgãos da Administração Pública que fazem parte da esfera municipal, haja vista a ausência de pleito eleitoral em sua circunscrição no ano de 2018, motivo pelo qual não há qualquer impedimento à criação de cargos pretendida.

<sup>9</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 527

<sup>10</sup> Rollo *et al* eleições no Direito Brasileiro; atualizado com a Lei nº 12.034/09. São Paulo: Atlas, 2010, p. 250



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380


Departamento Jurídico

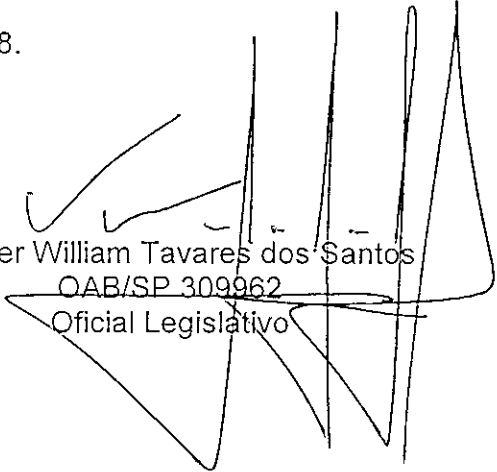
### 4. DO PARECER

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 06 de junho de 2018.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00071/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 71/2018

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Wilson Roberto Margarido

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de junho de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO  
VICE-PRESIDENTE

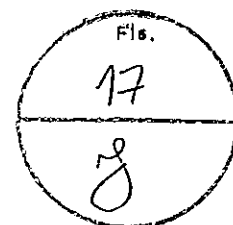
AUSENTE

JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
MEMBRO





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00010/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 71/2018

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Vanessa Valerio de Almeida Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de junho de 2018.

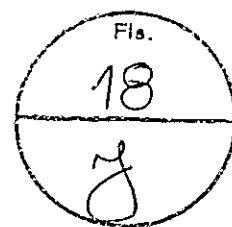
  
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
PEDRO CORREA DOS SANTOS  
MEMBRO

AUSENTE  
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA  
MEMBRO

  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00021/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 71/2018

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Laercio Lopes


#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de junho de 2018.



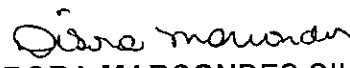
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
VICE-PRESIDENTE



**ALEXSANDER SALDANHA**  
FRANSON  
MEMBRO



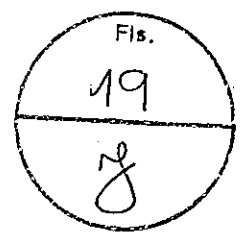
**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE



**DÉBORA MARCONDES SILVA**  
FERRARESI  
MEMBRO



**GABRIEL EMANOEL SOUZA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 52/2018 PROJETO DE LEI Nº 071 / 2018

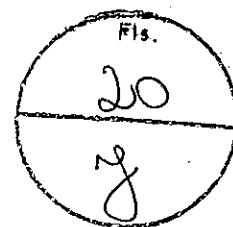
Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

**Art. 1º** Fica criado 1 (um) cargo de “Psicólogo” – Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.

**Art. 2º** Ficam criados na estrutura administrativa do Município de Itapeva, 3 (três) cargos em provimento efetivo de Auxiliar de Farmácia, com as seguintes descrições e especificações:

I - Descrições:

- a) executar suas atividades sob supervisão de profissional farmacêutico;
- b) receber, conferir notas de compra, registrar entradas e saídas de medicamentos;
- c) organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos;
- d) elaborar relatórios gerenciais;
- e) realizar a dispensação de medicamentos e correlatos, de forma cordial e humanizada, mediante solicitação/prescrição médica, utilizando sistema informatizado e durante o atendimento, ler a prescrição, conferir nome e dosagem do medicamento, em caso de dúvida confirmar com o farmacêutico responsável;
- f) conferir e manter o cadastro de todos os pacientes atualizados e no atendimento, verificar o uso correto dos mesmos através do histórico, sempre orientando os pacientes no uso correto da medicação;
- g) organizar e manter o estoque de medicamentos ordenado às prateleiras;
- h) manter em ordem e higiene os materiais e equipamentos sob sua responsabilidade no trabalho;
- i) conferir quantidade e validade de medicamentos, separando e registrando aquelas vencidos;
- j) conhecer as normas técnicas e elencos oferecidos para dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município, informando ao farmacêutico



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

quando detectar a necessidade de um maior acompanhamento ou intervenção do mesmo junto ao médico/equipe de saúde;

k) desempenhar tarefas afins.

II - Especificações:

a) requisito: ensino médio completo;

b) carga horária mensal: 40 (quarenta) horas semanais;

c) forma de provimento: efetivo;

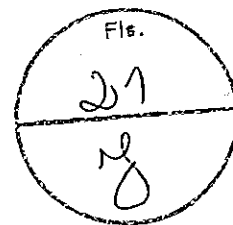
d) referência: 4A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.

**Art. 3º** Os cargos criados nos art. 1º e 2º desta Lei, se submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de junho de 2018.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 221/2018

Itapeva, 19 de junho de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

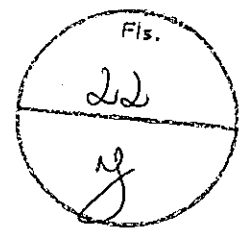
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
51	70	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública Antônio Benedito Campolim de Almeida, no Loteamento Alto da Boa Vista.
52	71	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.
53	72	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Gilda Vieira de Moraes.
54	73	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Gamaliel Rodrigues de Moraes, no Loteamento Alto da Boa Vista.
55	74	Ver. Oziel Pires	Dispõe sobre denominação de praça pública Maria José de Almeida Queiroz.
56	Substitutivo 01	Ver. Alexander Franson	Dispõe sobre alteração do caput do art. 36 da Lei Municipal nº 1.102/1997, que Institui o Código Tributário do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,**  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 071/18**, que "*Dispõe sobre criação de cargos de provimento efetivo*", foi aprovado em 1ª votação na 36ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de junho de 2018, e, em 2ª votação, na 13ª Sessão Extraordinária, realizada no mesmo dia.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de junho de 2018.

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
OFICIAL ADMINISTRATIVO

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.144, DE 21 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE sobre a criação de cargos de provimento efetivo.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo de "Psicólogo" – Ref. 14Al da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002.

Art. 2º Ficam criados na estrutura administrativa do Município de Itapeva, 3 (três) cargos em provimento efetivo de Auxiliar de Farmácia, com as seguintes descrições e especificações:

I - Descrições:

a) executar suas atividades sob supervisão de profissional farmacêutico;

b) receber, conferir notas de compra, registrar entradas e saídas de medicamentos;

c) organizar e encaminhar medicamentos e produtos correlatos;

d) elaborar relatórios gerenciais;

e) realizar a dispensação de medicamentos e correlatos, de forma cordial e humanizada, mediante solicitação/ prescrição médica, utilizando sistema informatizado e durante o atendimento, ler a prescrição, conferir nome e dosagem do medicamento, em caso de dúvida confirmar com o farmacêutico responsável;

f) conferir e manter o cadastro de todos os pacientes atualizados e no atendimento, verificar o uso correto dos mesmos através do histórico, sempre orientando os pacientes no uso correto da medicação;

g) organizar e manter o estoque de medicamentos ordenado às prateleiras;

h) manter em ordem e higiene os materiais e equipamentos sob sua responsabilidade no trabalho;

i) conferir quantidade e validade de medicamentos, separando e registrando aqueles vencidos;

j) conhecer as normas técnicas e elencos oferecidos para dispensação de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município, informando ao farmacêutico quando detectar a necessidade de um maior acompanhamento ou intervenção do mesmo junto ao médico/equipe de saúde;

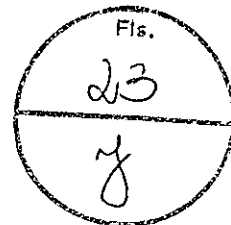
k) desempenhar tarefas afins.

II - Especificações:

a) requisito: ensino médio completo;

b) carga horária mensal: 40 (quarenta) horas semanais;

c) forma de provimento: efetivo;



PUBLICAÇÃO  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local DOE  
edição de 26 / 06 / 18 Pág. 3

Secretária

d) referência: 4A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811 de 3 de julho de 2002.

Art. 3º Os cargos criados nos art. 1º e 2º desta Lei, submetem ao Regime Jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor, disposto na Lei Municipal n.º 1.777, de 17 de abril de 2002.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de junho de 2018

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos